



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO(A) NO JORNAL

TRIBUNA DO NORTE

N.º 5.369 Pág. 14

Edição de 24 / 12 / 2008

Edu Gue

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23/2008

Ementa: Dispõe sobre as prestações de contas do Poder Legislativo de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no Art. 31, § 1º, da Constituição Federal, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO :

Art. 1º - Adota o Acórdão nº 12521-2/07, do Processo nº 3060/07 e do nº 15662/07 do Egrégio Tribunal de contas do Estado do Paraná, onde **JULGA PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA**, do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2006.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.

Dr. Ademar Soares de Souza
Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri
1º Secretário

Publicado no AOTC Nº 124 de 09/11/2007

ACÓRDÃO Nº 3060/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 125212/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: ADEMAR SOARES DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Ivaiporã. Regularidade das contas ressalvada a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo.

1. As contas do Legislativo Municipal de Ivaiporã, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Antonio Vila Real, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4215/07 (f. 86/92), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.662/07 (f. 93), opina pela desaprovação das contas, em virtude da realização de despesas impróprias às atividades do Poder Legislativo, no montante de R\$ 5.247,26, as quais deverão ser resarcidas ao erário pelo ordenador das despesas à época.

É o Relatório.

2. A irregularidade apontada diz respeito à realização de despesas estranhas às atividades legislativas, conforme quadro demonstrativo de f. 39/43, no total de R\$ 5.247,26.

O responsável declara, à f. 51, que as despesas são de homenagens efetuadas a pessoas ilustres – cidadão benemérito e convidados, para a entrega de títulos, despesas de materiais de copa e cozinha, além de outras despesas com

refeições com servidores de trabalhos especiais, que exigiu a presença dos funcionários em tempo integral. Ressalta o interessado que, alguns daqueles empenhos relacionados foram estornados, quais sejam: os de nº 187, 352, 353 e 564, portanto, não pagos como constam na instrução.

Alega, também, que o setor financeiro da Câmara está atento e efetuando um controle mais efetivo desse tipo de despesas para que não extrapole e ocorram situações que possam ensejar ofensa aos princípios da Administração Pública.

A Diretoria de Contas Municipais, mantém o posicionamento pela irregularidade do item, pois, apesar das alegações apresentadas, as mesmas não foram acompanhadas de documentos comprobatórios, com a finalidade de averiguar e distinguir quais despesas foram de alimentação, necessárias ao funcionamento da Casa Legislativa.

Em que pese o entendimento diverso da DCM e do Ministério Público, a irregularidade pode ser objeto de ressalva.

Questão idêntica foi discutida na sessão de 23/10/2007, no processo de nº 15546-4/07, do Poder Legislativo de Lidianópolis, referente ao exercício de 2006, nesta Câmara, tendo sido aprovado o voto do qual se pode extrair a seguinte fundamentação:

“O cerne da questão está na possibilidade de ter havido desvio de recursos em interesse particular, e, pelo contexto dos fatos, não há prova dessa ocorrência, mas, a presunção de terem sido utilizados por ocasião das atividades do Legislativo Municipal.

Atente-se, ainda, ao valor das despesas indicadas, que representam menos de 1,3% do total de gastos da Câmara que, no mais, mostraram-se em absoluta adequação aos limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

No caso em tela, releva notar que, do total das despesas apostadas como impróprias, alguns empenhos foram estornados, conforme refere a DCM a f. 90, e, sendo esta a única irregularidade, e considerado o baixo valor percentual em relação à receita, mostra-se cabível a conversão em ressalva.

Impõe-se, entretanto a determinação à entidade no sentido de que aprimore os mecanismos de controle interno destas despesas, mediante a instituição de Unidade de Controle e formalização dos procedimentos de autorização, e o alerta

de que a reincidência dessa ressalva poderá gerar a desaprovação das contas de exercícios seguintes e a imposição do dever de restituição do Presidente da Câmara.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ivaiporã, exercício de 2006, ressalvada a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo, com determinação à entidade que aprimore os mecanismos de Controle Interno e formalização dos procedimentos de autorização de despesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125212/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, de responsabilidade de ANTONIO VILA REAL,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ivaiporã, exercício de 2006, ressalvada a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo, com determinação à entidade que aprimore os mecanismos de Controle Interno e formalização dos procedimentos de autorização de despesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

CÓPIA



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

Protocolo nº 125212/07

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Interessado: ADEMAR SOARES DE SOUZA

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Parecer nº 15662/07

*"Ementa: Prestação de Contas Municipal – exercício financeiro de 2006.
Pela desaprovação das contas do Legislativo Municipal de Ivaiporã, com
devolução de recursos pelo ordenador das despesas."*

Trata o presente protocolado de prestação de contas do Poder Legislativo de Ivaiporã, encaminhada pelo Presidente da Câmara, Sr. Ademar Soares de Souza, referentes ao exercício financeiro de 2006, na qual a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1473/07, concluiu, em primeira análise, que as contas apresentavam evidências que poderiam ensejar sua desaprovação, motivo pelo qual foi concedida oportunidade de contraditório e ampla defesa a fim de obter esclarecimentos e justificativas da Municipalidade.

O interessado, no exercício do contraditório apresentou documentos e justificativas, protocolados sob nº 32354-5/07, procurando afastar as irregularidades apontadas.

Sob nova manifestação (Instrução nº 4215/07), a DCM conclui que as justificativas apresentadas não têm o condão de sanar de forma integral as anomalias apontadas no exame preliminar, permanecendo irregular a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo, concernentes a gastos com alimentação.

Após análise dos autos e verificando o devido respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta representante do Ministério Público de Contas, compartilhando da mesma orientação da DCM, opina pela desaprovação das contas do Legislativo Municipal de Ivaiporã, referentes ao exercício financeiro de 2006, em virtude da realização de despesas impróprias às atividades do Poder Legislativo, no montante de R\$ 5.247,26, as quais deverão ser ressarcidas ao erário pelo ordenador das despesas à época.

Curitiba, 15 de outubro de 2007.

Eliza Ana Zenédin Kondo Langner
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

TERMO DE DELEGAÇÃO Nº 371/07

Processo nº : 125212/07

Data e hora da delegação : 17/10/2007 15:58:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Interessado : ADEMAR SOARES DE SOUZA

Exercício : 2006

Relator : Auditor IVENS' ZSCHOERPER LINHARES

Modalidade : delegação (arts. 50,II c/c 52 ou arts. 50,III c/c 54, do Regimento Interno).

Impedimentos :

GCHGH, em 17/10/2007

Heinz Georg Herwig
HEINZ GEORG HERWIG

? | Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Gabinete do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Processo n.º: 125212/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Responsável: ANTONIO VILA REAL
Proposta de Voto n.º 2697/07

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Ivaiporã. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas **ressalvada** a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo.

1. As contas do Legislativo Municipal de Ivaiporã, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do pelo Presidente da Câmara Sr. Antonio Vila Real, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4215/07 (f. 86/92), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.662/07 (f. 93), opina pela desaprovação das contas, em virtude da realização de despesas impróprias às atividades do Poder Legislativo, no montante de R\$ 5.247,26, as quais deverão ser ressarcidas ao erário pelo ordenador das despesas à época.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Gabinete do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES



É o Relatório.

2. A irregularidade apontada diz respeito à realização de despesas estranhas às atividades legislativas, conforme quadro demonstrativo de f. 39/43, no total de R\$ 5.247,26.

O responsável declara, à f. 51, que as despesas são de homenagens efetuadas a pessoas ilustres – cidadão benemérito e convidados, para a entrega de títulos, despesas de materiais de copa e cozinha, além de outras despesas com refeições com servidores de trabalhos especiais, que exigiu a presença dos funcionários em tempo integral. Ressalta o interessado que, alguns daqueles empenhos relacionados foram estornados, quais sejam: os de nº 187, 352, 353 e 564, portanto, não pagos como constam na instrução.

Alega, também, que o setor financeiro da Câmara está atento e efetuando um controle mais efetivo desse tipo de despesas para que não extrapole e ocorram situações que possam ensejar ofensa aos princípios da Administração Pública.

A Diretoria de Contas Municipais, mantém o posicionamento pela irregularidade do item, pois, apesar das alegações apresentadas, as mesmas não foram acompanhadas de documentos comprobatórios, com a finalidade de averiguar e distinguir quais despesas foram de alimentação, necessárias ao funcionamento da Casa Legislativa.

Em que pese o entendimento diverso da DCM e do Ministério Público, a irregularidade pode ser objeto de ressalva.

Questão idêntica foi discutida na sessão de 23/10/2007, no processo de nº 15546-4/07, do Poder Legislativo de Lidianópolis, referente ao



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES



exercício de 2006, nesta Câmara, tendo sido aprovado o voto do qual se pode extrair a seguinte fundamentação:

"O cerne da questão está na possibilidade de ter havido desvio de recursos em interesse particular, e, pelo contexto dos fatos, não há prova dessa ocorrência, mas, a presunção de terem sido utilizados por ocasião das atividades do Legislativo Municipal.

Atente-se, ainda, ao valor das despesas indicadas, que representam menos de 1,3% do total de gastos da Câmara que, no mais, mostraram-se em absoluta adequação aos limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal".

No caso em tela, releva notar que, do total das despesas apostadas como impróprias, alguns empenhos foram estornados, conforme refere a DCM a f. 90, e, sendo esta a única irregularidade, e considerado o baixo valor percentual em relação à receita, mostra-se cabível a conversão em ressalva.

Impõe-se, entretanto a determinação à entidade no sentido de que aprimore os mecanismos de controle interno destas despesas, mediante a instituição de Unidade de Controle e formalização dos procedimentos de autorização, e o alerta de que a reincidência dessa ressalva poderá gerar a desaprovação das contas de exercícios seguintes e a imposição do dever de restituição do Presidente da Câmara.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ivaiporã, exercício de 2006, ressalvada a realização de despesas

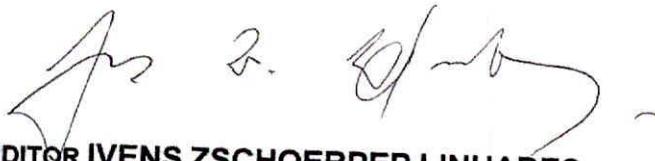


Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Gabinete do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES



impróprias ao Poder Legislativo, com determinação à entidade que aprimore os mecanismos de Controle Interno e formalização dos procedimentos de autorização de despesa.

Tribunal de Contas, em 23 de outubro de 2007.



AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR